



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista 0000431-34.2021.5.05.0131

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024

Valor da causa: R\$ 55.512,15

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GISELA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: LUCAS MIRANDA CALDAS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000431-34.2021.5.05.0131

A C Ó R D Ã O 5^a

Turma

GMBM/RRAL/GRL AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.467/2017. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.
Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento

da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 502, caput, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020.**

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cingese a controvérsia em saber se o reclamante, empregado dispensado durante a vigência da Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faz jus apenas à metade da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, nos moldes do art. 502, II, da CLT. Segundo estabelece o referido dispositivo, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este metade das verbas rescisórias. Registre-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1º da MP 927/2020, que vigorou de 22/03/2020 a 19/07/2020, estabelece expressamente o estado de calamidade pública da pandemia do COVID-19 como hipótese de força maior de que trata o artigo 501 da CLT. Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a dispensa do reclamante se deu na vigência da referida Medida Provisória. Ocorre que o fato de a aludida MP haver reconhecido que a pandemia de Covid-19 constitui hipótese de força maior, não infere necessariamente à conclusão de que as verbas rescisórias de contratos extintos em tal contexto seriam pagas pela metade, sendo certo que a pandemia deve ser o fator determinante para tal. No caso concreto, não se extrai do acórdão regional que o fechamento da reclamada decorreu da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, mas da interrupção das atividades da FORD, única cliente da reclamada. Diante de tal quadro fático, insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, revela-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar a demissão dos reclamantes, razão pela qual, consoante concluiu a Corte local, as verbas rescisórias são devidas em sua integralidade. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000431-34.2021.5.05.0131**, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADO -----.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 24º e seguintes do RTST.

Constatou, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consequência lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfaito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Força Maior/Factum Principis.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes(grifou-se):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Reclamada alega ser uma associação sem fins lucrativos, dependente, exclusivamente, das verbas públicas repassadas pelo Município. Aduz que foi parte, juntamente com o Município, de um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o ente público assumiu a responsabilidade pelo pagamento da integralidade dos valores devidos aos trabalhadores, inclusive ao Reclamante. Pontua que o Município não cumpriu o acordado, atrasando o repasse das verbas públicas. Por esse motivo, sustenta que a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas deve ser imputada diretamente ao Município Reclamado. Aponta ofensa ao art. 486 da CLT. A Corte de origem, por sua vez, afirmou que "Não cuida a hipótese dos autos de ato que teria acarretado a total interrupção das atividades da recorrente, de forma a impedir a continuidade do cumprimento das suas obrigações, quicaz em decorrência de ato administrativo ou lei". Diante desse quadro fático explicitado na origem, não se vislumbra a caracterização do instituto do fato do princípio. A Reclamada é a real empregadora do Reclamante e responsável principal pelos débitos e obrigações trabalhistas inadimplidas. Incólume, por conseguinte, o art. 486 da CLT. Ademais, tendo o Regional, com amparo no conjunto fático probatório, afastado a caracterização do "fato do princípio", qualquer conclusão em sentido diverso dependeria do revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insusceptível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1001041-61.2016.5.02.0254, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DE DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. O sistema processual pátrio consagra o princípio do convencimento racionalmente fundamentado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Assim, no que se refere à arguição de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, somente será possível o reconhecimento da transcendência da causa, nos aspectos político e jurídico, quando o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encontrar-se carente de fundamentação, de maneira a obstar o exercício do amplo direito da defesa assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. 2. Não se vislumbra, no caso dos autos, cerceamento do direito de defesa, visto que a decisão por meio da qual foi indeferida a prova pericial contábil e a realização de audiência para depoimento pessoal da autora encontra-se devidamente fundamentada, seja mediante a conclusão quanto à desnecessidade de conhecimento técnico ou científico de natureza contábil para comprovar a ocorrência de força maior, seja por se considerar incontrovertido o parcelamento e pagamento das verbas rescisórias. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento do chamamento do Estado do Rio Grande do Sul ao feito, pois, como esclarecido pela Corte de origem, compete à parte autora a eleição do polo passivo da demanda , sendo certo, ainda, que a alegação de força maior e fato do princípio suscitada pela reclamada cinge-se a tese essencialmente jurídica, não havendo discussão acerca da existência da pandemia de Covid-19 e de medidas administrativas restritivas, mas sim quanto ao enquadramento jurídico de tais premissas. 3. Consustanciada a correta entrega da prestação jurisdicional, não se cogita em transcendência da causa em relação à arguição de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-20341-95.2020.5.04.0782, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/11/2021).

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - ART. 5º, II, XXXV, LIV e LV DA CF DE 1988. Não há como ser acolhida a alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, P. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. (...). Agravo não provido. (A-E-AIRR 3312000-68.2002.5.02.0902 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 28/06/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 13/08/2004)."

"RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-65435354.2000.5.03.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/05/2008).

EMBARGOS. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para se chegar à violação do princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fazia-se necessário, antes, analisar os termos da legislação infraconstitucional

pertinente à matéria em debate, o que se traduziria, no máximo, em eventual violação indireta ou reflexa, não passível de ser enquadrada no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Embargos não conhecidos. (E-RR - 513606-41.1998.5.06.5555, Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 07/05/2004).

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. EMBARGOS NÃO REGIDOS PELO NOVO CPC. O recurso de embargos não está regido pelo novo Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão da Turma foi publicada em 21/8/2015, antes, portanto, da vigência do novo Código, o que ocorreu apenas em 18/3/2016. Prevalece, no sistema normativo pário, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se" (AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, volume I, p. 32). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Impertinente, pois, a invocação da parte quanto ao regramento disciplinado pelo novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, por fim, que a garantia constitucional prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não exime as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados, sem que isso implique excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, por tratar-se de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, sua observância, verdadeira expressão do devido processo legal. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-RR-107-08.2013.5.03.0090, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/09/2016).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §§2º e 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursalobreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 100377.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 1120004.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 49903.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 501 e 502, caput, da CLT.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "em 11 janeiro de 2021, por meio de comunicado único, a Ford declarou encerramento de suas atividades no Brasil" e que "a saída repentina e abrupta da Ford repercutiu profundamente na imprensa em geral e na comunidade baiana em particular, eis que o fechamento da fábrica em Camaçari teve por inexorável consequência a ruptura de inúmeras relações comerciais e relações de trabalho, de modo que, sobre tal fato pesa a qualificação de 'notório', sendo dispensada qualquer produção probatória".

Consignou, ainda, que "a pandemia de covid-19, só por si, pode ser considerada força maior, convicção absolutamente correta e consentânea com a magnitude da pandemia, que, dentre inúmeros atos oficiais, justificou o Decreto Legislativo 6/2020, que instaurou estado de calamidade pública em todo o território nacional brasileiro, e milhares de atos semelhantes em toda a comunidade global, cuja referência nesse arrazoado seria tautológica e por isso desnecessária".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamada se insurgue contra o Juízo de origem em razão de ter entendido que o encerramento de suas atividades não caracterizaria hipótese de força maior, o que não se amoldaria à disposição dos art. 501 e 502 da CLT.

Aduz que, em meados de 2020, a comunidade global teria reconhecido a pandemia de COVID19, do que sucedeu a instalação de estado de calamidade pública em todo território brasileiro, e que, nesse contexto, a FORD, em 11/1/2021, teria declarado o encerramento de suas atividades no Brasil.

Afirma que, como seu estabelecimento atendia exclusivamente as demandas da Ford, teria sido forçada a encerrar definitivamente suas atividades. Ressalta que não teria havido apenas suspensão ou paralisação da atividade empresarial, enfim, apenas impacto econômico passageiro, mas encerramento total da planta da Recorrente na cidade de Camaçari, o que teria resultado na despedida de todos os seus empregados.

Afirma que seria notório perante a comunidade de Camaçari/BA, que prestava serviço exclusivamente à Ford, de modo que seu encerramento teria sido forçado pela saída da Ford do Brasil.

Registra que, em atas de reuniões realizadas com o sindicato representativo da categoria profissional, teria sido reconhecido que a Reclamada fornecia sua produção exclusivamente à Ford, bem assim a necessidade de encerramento de sua unidade em Camaçari.

Nesse passo, argumenta que o encerramento de suas atividades, não teria decorrido de ato de sua própria vontade, mas de fatos que ocorreram sem a sua ingerência e que não poderia evitar.

Pede o provimento de seu recurso para que seja reconhecida a força maior e expurgada da condenação o pagamento de verbas rescisórias.

Pois bem.

Em sua defesa, a Reclamada alegou que teria pago ao Reclamante as verbas rescisórias pela metade em razão do quanto disposto nos art. 501 e 502 da CLT. Em resumo, considerou a pandemia e o fechamento abrupto da Ford eventos que teriam consistido em "força maior" a ensejar a aplicação dos mencionados dispositivos.

Não obstante a crise da pandemia ter contribuído com o encerramento das atividades da Reclamada, **extraí-se de suas alegações que o fator decisivo para tal evento foi o fechamento da Ford, que seria a única cliente da Reclamada.**

Segundo o art. 501 da CLT, considera-se "força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente".

Ocorre que **o fato de ter na Ford sua única cliente consistiu em uma decisão da Reclamada, que, como empregadora, assume os riscos do negócio. Situação similar ocorreria se, por algum eventual motivo (distinto do encerramento das atividades) a Ford rescindisse o contrato com a Reclamada. Igualmente ficaria sem sua única cliente.**

Sob essa ótica, em que pese o encerramento das atividades da Ford possa ser considerado um acontecimento que a Reclamada não poderia evitar e com o qual não contribuiu, entende-se que a escolha da Reclamada em ter na Ford a única cliente partiu de deliberação, razão pela qual deve assumir os riscos inerentes.

O cenário acima atrai a aplicação do parágrafo primeiro do art. 501 da CLT, segundo o qual "a imprevidência do empregador exclui a razão da força maior".

Dante do exposto, não cabe há razão para considerar que, em razão da força maior, poderia a Reclamada pagar as verbas rescisórias pela metade.

Pelo não provimento.

Verifico que o recurso de revista versa sobre efeitos da crise decorrente da Pandemia da COVID-19 e seus impactos nas relações de trabalho, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, pelo que resta configurada a **transcendência jurídica** da matéria, o que viabiliza o debate em torno do alcance da interpretação dada ao art. 502, *caput*, da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo interno, para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 502, *caput*, da CLT, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, dispensado durante a vigência da Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), fazem jus apenas à metade da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, nos moldes do art. 502, II, da CLT.

Segundo estabelece o referido dispositivo, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

(...) **II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;**
 (...)

Registre-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1º da MP 927/2020, que vigorou de 22/03/2020 a 19/07/2020, estabelece expressamente o estado de calamidade pública da pandemia do COVID-19 como hipótese de força maior do artigo 501 da CLT, *in verbis*:

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, **constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a dispensa do reclamante se deu na vigência da referida Medida Provisória.

Ocorre que o fato de a aludida MP haver reconhecido que a pandemia de Covid-19 constitui hipótese de força maior, não infere necessariamente à conclusão de que as verbas rescisórias de contratos extintos em tal contexto seriam pagas pela metade, sendo certo que a pandemia deve ser o fator determinante para tal.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COVID-19. FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia em saber se os reclamantes, empregados dispensados durante a vigência da Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), fazem jus apenas à metade da multa de 40% do FGTS, nos moldes do art. 502, II, da CLT. **Segundo estabelece o referido dispositivo, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este metade das verbas rescisórias.** Registre-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1º da MP927/2020, que vigorou de 22/03/2020 a 19/07/2020, estabelece expressamente o estado de calamidade pública da pandemia do COVID-19 como hipótese de força maior do artigo 501 da CLT. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a dispensa dos reclamantes se deu na vigência da referida Medida Provisória. Ocorre que, o fato de a aludida MP haver reconhecido que a pandemia de Covid-19 constitui hipótese de força maior, não infere necessariamente à conclusão de que as verbas rescisórias de contratos extintos em tal contexto seriam pagas pela metade, sendo certo que, conforme estabelece o art. 502, II, da CLT, essa redução somente é autorizada em lei para os casos em que há o fechamento da empresa ou de um de seus estabelecimentos. Assim, na hipótese dos autos, não tendo ocorrido a extinção do estabelecimento detratando em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, consoante registra o e. TRT, revela-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar a demissão dos reclamantes, razão pela qual, consoante concluiu a Corte local, a indenização de 40% dos depósitos fundiários é devida em sua integralidade. Recurso de revista não conhecido. (RR-Ag-477-10.2020.5.12.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/08/2024).

No caso concreto, não se extrai do acórdão regional que o fechamento da reclamada decorreu da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, mas da interrupção das atividades da FORD, única cliente da reclamada.

Diante de tal quadro fático, insusceptível de reexame, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, revela-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar a demissão dos reclamantes, razão pela qual, consoante concluiu a Corte local, as verbas rescisórias são devidas em sua integralidade.

Neste contexto, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista, porquanto não violados os dispositivos invocados.

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por
unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b)
conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para,

convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) não **conhecer** do recurso de revista. Brasília, 4 de fevereiro de 2026..

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por BRENO MEDEIROS, em 05/02/2026, às 07:56:51 - 5825dcf
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25091116483824100000118350759?instancia=3>
Número do processo: 0000431-34.2021.5.05.0131
Número do documento: 25091116483824100000118350759